



PROJETO DE LEI PL./0245.9/2019

Ementa: Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, e dá outras providências.

Art. 1º As mulheres vítimas de violência doméstica e familiar terão prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, configura violência doméstica o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher e que venha a ser periciada por agentes do IML, o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 24 (VINTE E QUATRO) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso quanto das partes envolvidas na agressão.

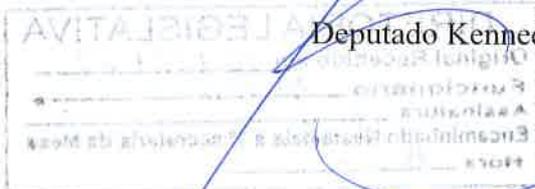
Art. 3º Esta lei será regulamentada em um prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



| | |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente | |
| 066 | Sessão de 17/07/19 |
| Às Comissões de: | |
| (5) | Justiça |
| (1) | Segurança Pública |
| (3) | Ordem Humana |
| () | |
| () | |
| Secretário | |



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso Estado. Há muito nosso mandato vem levantando a bandeira de combate a violência contra a mulher, o que nos abre portas para receber diversas queixas e buscar por soluções mais imediatas.

Casos de violência doméstica e familiar não podem aguardar por muito tempo. Sem as provas materiais, a vítima terá enormes dificuldades que obter as medidas legais para se precaver diante de seu agressor. Ora: se uma agressão não está constatada oficialmente, como é possível que as autoridades, que não presenciaram o ocorrido, possam tomar as medidas necessárias contra o agressor?

Ao ser passar os dias, muitas coisas podem ocorrer. Além de ficar sujeita a sofrer novas agressões de seu algoz, a vítima ainda é obrigada a conviver com o medo constante de se tornar alvo de retaliações. Sempre importante lembrar que o Brasil ocupa a quinta colocação no ranking de mortes violentas de mulheres no mundo.

Já nos dois primeiros meses de 2019, a imprensa contabilizou nada menos do que 200 assassinatos de brasileiras. A experiência diária comprova que muitos desses casos poderiam ter sido evitados, caso houvesse mais celeridade no atendimento às vítimas e na implementação das medidas protetivas.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Deputado Kennedy Nunes



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0245.9/2019

Nos termos regimentais dispostos no inciso VI do art. 130, fui designado relator do Projeto de Lei, proposto pelo Deputado Kennedy Nunes, que dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal (IML), e adota outras providências.

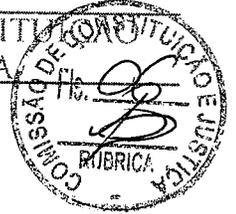
A proposta é disciplinada por 5 (cinco) artigos que dispõem sobre o objeto da proposta, que trata da prioridade de atendimento para realização de exames periciais para as vítimas de violência doméstica, enquadrados na forma prevista pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha), assim como da sua duração, regulamentação, responsabilidade sobre as despesas e a vigência.

Da justificativa, o autor relaciona a necessidade de agilização dos atendimentos com questões de constrangimento da vítima, a vulnerabilidade a novas agressões e ao número de assassinados de brasileiras neste ano.

Nessa perspectiva, com relevância nos comandos e deveres dispostos pela proposta, amparado no art. 71, XIV, do Rialec, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA EXTERNA**, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, à Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina/SSP, com amparo na experiência do Instituto Geral de Perícias/IGP, assim como a Secretaria de Estado de Assistência Social.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0245.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05

OBS: Divergenciamos

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 1 de outubro de 2019

Dep. Romildo Titon



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0397/2019

Florianópolis, 2 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal (IML), e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Assistência Social, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

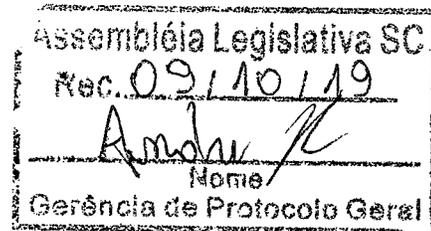
Recebido
03/10/2019
[Signature]



Ofício **GPS/DL/ 1299 /2019**

Florianópolis, 2 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal (IML), e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

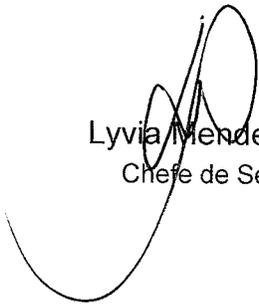
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0245.9/2019 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1451/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1299/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 124/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que: "Instado a se manifestar, o Instituto Geral de Perícia, [...] aduziu inicialmente que o Projeto de Lei fere a Constituição Federal ao instituir novo prazo para elaboração do laudo pericial, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre matéria processual penal (art. 22, I, da CF/88). No que tange à prioridade no atendimento, aponta que 'segundo informações obtidas junto à Diretoria do IML, mesmo inexistindo previsão em lei específica, já é assegurado o atendimento prioritário às vítimas deste tipo de crime, juntamente com outras prioridades previstas em lei'. Informa ainda que 'nos flagrantes envolvendo violência doméstica e familiar é entregue um laudo provisório à autoridade requisitante' e que 'a elaboração da versão final do laudo igualmente tem prioridade, sendo concluída em cerca de 3 dias'. Ainda, é de se destacar os esclarecimentos trazidos pelo Instituto Geral de Perícia quanto à falta de efetivo e necessidade de aumento de escalas de plantão para possível atendimento ao Projeto de Lei, onerando o ente estatal, ao passo em que na prática já há celeridade e prioridade aos casos de violência doméstica, independentemente da previsão legal".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) remeteu, por intermédio do Ofício nº 903/19, o Parecer nº 315/19, de sua Consultoria Jurídica, no qual destaca que: "O Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, estabelece o prazo máximo de 10 (dez) dias para a elaboração do laudo pericial, 'onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados' – podendo esse prazo ser prorrogado em casos excepcionais, não competindo ao legislador estadual promover qualquer alteração. Entretanto, considerando o sigilo e a urgência que revestem todos os atendimentos destinados às vítimas de violência doméstica e familiar, a informação que se tem é que as equipes do Instituto Médico Legal - IML, dentro de suas possibilidades, já destinam atendimento prioritário às vítimas desse tipo de violência, independentemente de previsão legal específica. Ante o exposto, embora muito louvável a iniciativa, verifica-se que o PL nº 0245.9/2019 encontra óbice legal, uma vez que adentra a esfera de competência legislativa da União".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Ofid_1451_PL_0245.9_19_SSP-IGP_SDS
SCC 10783/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 124/PL/2019

Processo: SCC 00010814/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0245.9/2019. “DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA ATENDIMENTO E EMISSÃO DE LAUDOS PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL-IML E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 1153/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 10 de outubro de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que “*Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal-IML e dá outras providências*”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I,

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instado a se manifestar, o **Instituto Geral de Perícias**, após análise da matéria, por intermédio do Parecer nº. 072/IGP/ASJUR/2019, datado de 23/10/2019 (p. 0004-0006), com acolhimento por Despacho pelo Perito-Geral do IGP (p. 0007), aduziu inicialmente que o Projeto de Lei fere a Constituição Federal ao referido instituir novo prazo para elaboração do laudo pericial, uma vez em que é de competência privativa da União legislar sobre matéria Processual Penal (art. 22, I, da CF/88).

No que tange à prioridade no atendimento, aponta que “segundo informações obtidas junto à Diretoria do IML, mesmo inexistindo previsão em lei específica, já é assegurado o atendimento prioritário às vítimas deste tipo de crime, juntamente com outras prioridades previstas em lei”. Informa ainda que “nos flagrantes envolvendo violência doméstica e familiar é entregue um laudo provisório à autoridade requisitante” e que “a elaboração da versão final do laudo igualmente tem prioridade, sendo concluída em cerca de 3 dias”.

Ainda, é de se destacar os esclarecimentos trazidos pelo **Instituto Geral de Perícias** quanto à falta de efetivo e necessidade de aumento de escalas de plantão para possível atendimento ao Projeto de Lei, onerando o ente estatal, ao passo em que na prática já há celeridade e prioridade aos casos de violência domésticas, independentemente da previsão legal.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
Renata von H. Trindade
OAB/SC nº 46.173
Consultora Jurídica/SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 00010814/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do **Parecer nº 124/PL/2019**.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 31 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 072/IGP/ASJUR/2019

Processo SCC 10814/2019

Ilmo. Sr. Perito-Geral,

Trata-se de pedido de manifestação proveniente da Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública (Comunicação Interna nº 333/2019), sobre o Ofício nº 1153/CC-DIAL-GEMAT (processo digital SCC 10814/2019), que remete a pedido de diligência oriundo da ALESC ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019.

Em resumo, o projeto assegura prioridade no atendimento e realização de perícias pelo IML para as vítimas de violência doméstica enquadradas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), estabelecendo que os laudos deverão ser emitidos em até 24 horas. O projeto também prevê que a regulamentação da eventual lei dele decorrente se dê em 60 dias, e as despesas inerentes à sua implementação correrão por conta de dotação orçamentária específica.

De plano, ao tratar de assunto envolvendo matéria processual penal, visto que o art. 160 do Código de Processo Penal define que um prazo de 10 dias para elaboração do laudo pericial, o projeto de lei invade competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, inc. I da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Afora isso, segundo informações obtidas junto à Diretoria do IML, mesmo inexistindo previsão em lei específica, já é assegurado o atendimento prioritário às vítimas deste tipo de crime, juntamente com outras prioridades previstas em lei. No mesmo sentido, nos flagrantes envolvendo violência doméstica e familiar é entregue um laudo provisório à autoridade requisitante para que adote as providências necessárias à instrução criminal tão logo é concluído o exame de corpo de delito, e a elaboração da versão final do laudo igualmente tem prioridade, sendo concluída em cerca de 3 dias.

Na realidade, o prazo de 24 horas especificado no projeto de lei é curto, e pode inviabilizar o atendimento de prazos definidos judicialmente e pela polícia judiciária para elaboração de perícias referentes a outros delitos. Ainda que a perícia seja concluída a tempo, os procedimentos e formalidades necessários à expedição do documento poderão inviabilizar o atendimento do prazo, sobretudo em finais de semana e recessos. Para tanto, seria imprescindível que o IML contasse com um regime de plantão contínuo, o que hoje é inviável em razão do efetivo reduzido do IGP, e dos custos envolvidos, visto que o IGP ainda não tem fonte própria de recursos.

Reitere-se, por oportuno, que atualmente os laudos são concluídos em aproximadamente 2 a 3 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer.

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2019.

Giancarlo Bernardi Possamai

Coordenador Jurídico

Instituto Geral de Perícias – SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
GABINETE PERITO-GERAL

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 072/IGP/ASJUR/2019** da Assessoria Jurídica do IGP, proferido no Processo IGP SCC 10814/2019. Devolva-se o presente processo para a Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública para os devidos encaminhamentos.

Florianópolis/SC, 23 de outubro de 2019.

Giovani Eduardo Adriano

Perito-Geral

Instituto Geral de Perícias - SSP/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 903/19

Florianópolis, 19 de novembro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 10815/2019), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0245.9/2019**, que *“Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal-IML e dá outras providências”*, encaminhar a **Informação DIDH nº 06/2019** (fls. 04/05), e o **Parecer Jurídico nº 315/2019** (fls. 06/08), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº 315/19

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelos Instituto Médico Legal – IML e dá outras providências". Fixação de prazo para emissão de laudo médico pericial. Competência privativa da União para legislar em matéria processual.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT** (processo SCC 10815/2019), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "*Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelos Instituto Médico Legal – IML e dá outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O pedido de informação/diligência encontra-se disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC (arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197), e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar **instruídas de parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

Esta Consultoria Jurídica tomará por base exclusivamente os **elementos documentais** juntados aos autos do processo-referência SCC 10783/2019 e, uma vez que a competência deste órgão de assessoramento se restringe a prestar consultoria sob o prisma jurídico - em especial no que concerne ao **controle da legalidade dos atos praticados no âmbito da administração pública estadual** - não lhe cabendo adentrar na seara da conveniência e oportunidade, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, o referido Ofício foi encaminhado Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria de Estado que se manifestou por intermédio da **Informação DIDH nº 06.2019**, na qual, analisando a parte técnica, se manifestou contrária ao Projeto de Lei nº 0218.6/2019.

Da **Informação DIDH nº 06/2019** aqui se destaca:

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Considerando que o aludido projeto de lei dispõe sobre a questão da prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal (IML) às mulheres vítimas de violência doméstica;

Considerando que a impessoalidade é um dos princípios básico da Administração Pública, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual impõe à Administração Pública a necessidade de manter uma posição de neutralidade em relação aos seus administrados, não podendo prejudicar nem mesmo privilegiar quem quer que seja.

Considerando o princípio constitucional da igualdade, o qual assegura a todos, indistintamente, independente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também principalmente, igualdade material ou substancial.

Assim sendo, a Diretoria de Direitos Humanos se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II – DO MÉRITO:

Preliminarmente, considerando que o PL nº 0245.9/2019 pretende – além de garantir prioridade no atendimento no Instituto Médico Legal – IML para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar – fixa o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para a emissão dos laudos médicos periciais, faz-se necessário destacar que, segundo a previsão constitucional, **é de competência privativa da União legislar sobre matéria processual penal:**

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - **direito** civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

O Código de Processo Penal – Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, estabelece o prazo máximo de **10 (dez) dias** para a elaboração do laudo pericial, *“onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”* – podendo esse prazo ser prorrogado em casos excepcionais, **não competindo ao legislador estadual promover qualquer alteração.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Entretanto, considerando o sigilo e a urgência que revestem todos os atendimentos destinados às vítimas de violência doméstica e familiar, a informação que se tem é que as equipes do Instituto Médico Legal – IML, dentro de suas possibilidades, já destinam **atendimento prioritário** às vítimas desse tipo de violência, independentemente de previsão legal específica.

III –DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, embora muito louvável a iniciativa, verifica-se que o PL nº 0245.9/2019 encontra óbice legal, uma vez que adentra a esfera de competência legislativa da União.

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 06/2019

Florianópolis, 06 de novembro de 2019.

Referência: Processo SCC 10815/2019 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 10815/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2019, que "Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal-IML e dá outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Considerando que o aludido projeto de lei dispõe sobre a questão da prioridade para o atendimento no Instituto Médico Legal (IML) às mulheres vítimas de violência doméstica;

Considerando que a impessoalidade é um dos princípios básicos da Administração Pública, expresso na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual impõe à administração pública a necessidade de manter uma posição de neutralidade em relação aos seus administrados, não podendo prejudicar nem mesmo privilegiar quem quer que seja.

Considerando o princípio constitucional da igualdade, o qual assegura a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial.

Assim sendo, a Diretoria de Direitos Humanos se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 00245.9/2019

“Dispõe sobre Projeto de Lei n. 00245.9/2019 que “Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML e dá outras providências.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Kennedy Nunes com a pretensão de priorizar a emissão de laudo pericial nos casos de violência doméstica praticada contra mulher.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 17 de julho de 2019, mesma data em que começou a tramitar nesta comissão.

O projeto estava em carga ao Deputado Milton Hobus (fls.04), o qual optou por diligência externa (fls.05), a fim de ouvir a Secretaria de Segurança Pública, o Instituto Geral de Perícias e a Secretaria de Estado de Assistência Social. O Requerimento foi aprovado por unanimidade (fls.06).

As diligências foram atendidas. O Deputado Milton Hobus deixou esta Comissão, os autos foram redistribuídos ficando sob minha relatoria em 11 de março de 2020. (fls. 25).

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

O PL é proposto por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Estadual Kennedy Nunes, o que esta em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

Do compulsar dos autos percebo que o proponente pretende fixar prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a emissão de laudo pericial nos crimes de violência doméstica e familiar.

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Secretaria de Estado da Casa Civil, veio aos autos e juntou parecer da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), que na oportunidade ouviu o Instituto Geral de Perícias – IGP. Juntou também parecer da Secretaria de Estado da Assistência Social. Em síntese as manifestações foram uníssonas, no sentido de que o projeto é inconstitucional, pois trata de matéria de competência exclusiva da união.

É louvável a intenção do legislador, e por deveras importante a matéria, em razão disso, peço vênias os colegas para adentrar no mérito, não para debater

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019



mais sim para explicar a prática forense, que já tive a grata satisfação de vivenciar quando na missão de Delegado de Polícia Civil de Santa Catarina.

Ocorrido o crime de que se refere o Projeto de Lei em apreço, cabe ao Delegado de Polícia a requisição de Exame de Corpo de Delito, ao Instituto Médico Legal, o qual realiza o exame na vítima e encaminha ao Delegado um laudo provisório, de posse desse laudo provisório é possível tomar todas providências legais para representar por medidas necessárias junto ao Poder Judiciário. Digo isto, para informar que na prática, o que pretende o legislador, já ocorre. O laudo definitivo, é emitido em cerca de 03 (três) dias, conforme informou o IGP/IML (fls.15-18). O que não prejudica em nada o andamento das investigações. Até porque em vários casos de agressão física, a lesão não fica aparente no momento, devendo-se aguardar a evolução do processo mórbido, para melhor defini-la em exame pericial.

Regressando a análise dos aspectos atinentes, o Projeto de Lei, ao meu entender, conflita com a Constituição Federal que assim assevera:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho³ (grifei).

Os prazos para elaboração dos laudos periciais são regulamentos por Lei Federal, no caso, o Código de Processo Penal. Vejamos:

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos⁴.

Concluo por essas razões, que o PL n. 0245.9/2019, com a máxima vênia a entendimento diverso, padece de constitucionalidade e sua rejeição é medida que deve ser imposta.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0245.9/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, no âmbito desta comissão.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988

⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de outubro de 1941** – Código de Processo Penal



É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao
Processo PL/0245.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 26 A 29.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|--|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------|
| Dep. Romildo Titon <i>Dep. Sílvia Heiderscheidt</i> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ana Campagnolo | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Fabiano da Luz | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Ivan Naatz | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. João Amin <i>Dep. José Milton Scheffer</i> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Kennedy Nunes | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Maurício Eskudlark | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Dep. Paulinha | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24.11.2020

Leonardo Lorenzetti
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões